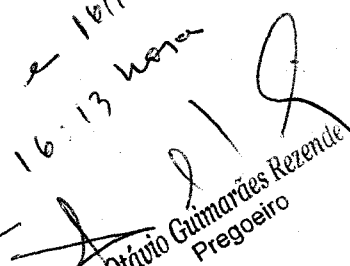


Cuiabá-MT, 14 de Dezembro de 2011.

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATT: SR. OTÁVIO GUIMARÃES REZENDE - PREGOEIRO

REF: IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 19/2011 ABERTURA:  
21/12/2011 AS 14:00 HS

*Reas. e 16/12/2011*  
*07 16:13 hora*  
  
Otávio Guimarães Rezende  
Pregoeiro

**Impugnação ao edital em prazo tempestivo: Lei 8.666/93 Licitações e Contratos Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

**Impugnação nº 01: Modalidade da Licitação: PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço por LOTE.**

A empresa Laboratório Sanobiol Ltda, empresa estabelecida Av. das Quaresmeiras S/Nº Lotes 09 a 14 - Distrito Industrial - Cep.: 37.550-000 - Pouso Alegre UF: MG, inscrita no CNPJ sob nº. 21.561.931/0003-09, inscrição estadual sob nº. 525.526.174.0030, vem através de seu representante legal abaixo assinado, infra assinado, consoante com o Art. 109, § 3º da Lei de Licitações 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, **IMPUGNAR** o referido Edital Pregão Presencial nº 19/2011, com abertura data em 21/12/2011, pelas razões de fato e de direito a seguir arrazoados:



LABORATORIO SANOBIOI LTDA.  
Produtos Farmacêuticos e Hospitalares

Conforme art. 41 § 1º da Lei 8.666/93 e Alterações - Licitações e Contratos.

“ Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei”.

### **Impugnação nº 01:**

**Modalidade da Licitação: PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço por LOTE.**

Iniciamos nossas considerações preliminares ressaltando que nos impele nesta oportunidade, o dever de responsabilidade que tem o segmento – indústria de produtos hospitalares – e em particular a Laboratório Sanobiol Ltda, empresa genuinamente brasileira – de oferecer sua contribuição á sociedade e de forma destacada aos órgãos públicos, cuja árdua tarefa de estender a um número cada vez maior de pacientes, a democratização de uma qualidade de vida respeitosa e solidária.

Impende considerar que Laboratório Sanobiol Ltda, empresa de capital exclusivamente nacional, tem tido através de sua trajetória empresarial, o definitivo compromisso de servir aos inúmeros Órgãos Públicos para os quais fornece produtos de saúde da mais alta confiabilidade, a preços justos, determinando a validade de sua participação neste processo, em que nesta oportunidade, ratifica estes propósitos.

Cabe ressaltar ainda que, da exigência de apresentação de ofertas por lote, inexoravelmente ficam excluídas as participações de fabricantes, inquestionavelmente detentores de preços mais vantajosos, (são estes que fornecem para os distribuidores), uma vez que não poderiam, os fabricantes comercializarem todos os itens requeridos para o fechamento de cada lote.

È o que se demonstra:

Segundo o renomado administrativista, Meirelles (1998, p. 241), temo que:

A exigência de que as propostas sejam apresentadas dentro de critério restritivo “menor preço por lote”, reduz objetos diversos como se fossem idênticos e, portanto, com preços que distorcem o conceito de valor unitário destes objetos, o que, além dos prejuízos implicando em venda casada, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a “res publica”, através do principio da razoabilidade.

De acordo com o que a própria lei de licitação impõe, (art. 3º), são básicos os princípios da legislação, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibida de administrativa, vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da eficiência.

O processo licitatório da forma como proposto configura ilegalidade, na medida em que restringe o universo dos participantes.

De acordo com o que determina o código civil brasileiro, assim expõe:

Art. 87. Bens divisíveis são os que podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso que se destinam.

Av. das Quaresmeiras S/Nº Lotes 09 a 14 Bairro: Distrito Industrial Cep: 37.550-000 Pouso Alegre - MG

Portanto são bens distintos e individualizados.

Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada "por item". Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer propostas para todos ou para um único item. (sem grifos no original). O artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 ensina ao administrador que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade. No caso em tela, o agrupamento de diversos gêneros ou tipos de produtos sem motivo justificável, dificultará a participação de fabricantes e trará a perda da economicidade na aquisição.

Ressaltamos que, dada a variedade dos tipos de produtos que muitas vezes são reunidos num único lote, dificilmente haverá um licitante que possua, em sua linha de fornecimento, todos os produtos elencados no Edital. "Certamente, na presente licitação, notar-se-á a participação maciça de intermediários; conseqüentemente, os fabricantes, produtores e as empresas que possuem os melhores preços ficarão afastados do certame"

A constituição prevê, no Art. 37, inciso XXI, o princípio específico que rege as aquisições governamentais.

Na íntegra, este é o dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

"ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os**

concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifamos).

Pelo próprio caput do Art. 37, aplicam-se a todos os atos da administração Pública inclusive os relativos às compras estatais, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, da razoabilidade, da eficiência.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas modificações, consubstancia a base dos princípios fundamentais da constituição Federal, que assim explicita:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da proibida de administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"

Na sequência, o parágrafo 1º, referenda:

É vedado aos agentes públicos:

Inciso I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.(grifamos)

Determina ainda, a citada Lei: Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ - 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos)

Impõe ainda, de forma clara e textual, a Lei de Licitações, no seu artigo 7º, parágrafo 5º, Por extensão, dentro destas considerações, a LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

#### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras praticas abusivas: (alterado pela LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994) (redação anterior).

Ao Estado, como guardião do interesse público, incumbe a responsabilidade de providenciar, a tempo e da melhor maneira possível, a satisfação de todas as necessidades sociais.

Haverá, assim, que dispor, a seu alcance, de meios que possibilitem a colossal empreitada.

**Essa atuação, entretanto, para que seja válida, terá que transitar circunscrita mente aos parâmetros da lei.**

Daí, que a administração esteja sempre vinculada àquela, mesmo quando exerce as prerrogativas de potestade.



LABORATORIO SANOBIOI LTDA.  
Produtos Farmacêuticos e Hospitalares

Resolução SS - 28, de 30-3-2004

Diário Oficial do Estado de São Paulo de 1º de abril de 2004

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS - 28, de 30-3-2004

Dispõe sobre a proibição de realização de licitações, para aquisição de medicamentos, prevendo agrupamento de produtos diferentes em itens únicos.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando que:

as licitações na modalidade pregão presencial visando a compra de medicamentos têm viabilizado a realização, pelo Poder Público, de pluralidade de aquisições, com relevante economicidade;

o agrupamento de vários medicamentos em um único item desvirtua a formação individual dos preços de cada produto, contribuindo para afastar fornecedores diligentes e estimulando os imprudentes;

a licitação de diversos medicamentos agrupados em itens únicos implica no fornecimento integral de todos os produtos daqueles itens, nem sempre com proveito para a administração, resolve:

Artigo 1º - Não será admitida a realização de licitações para aquisição de medicamentos com agrupamento de produtos diferentes em um mesmo item;

Artigo 2º - Excetua-se da proibição as situações excepcionais de aquisição de produtos com idêntico princípio ativo, em diferentes concentrações, necessários à complementações de doses, visando a eficácia do tratamento, tais como no caso dos medicamentos Ciclosporina, Pramipexol e Imunoglobulina Humana;

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



LABORATORIO SANBIOL LTDA.  
Produtos Farmacêuticos e Hospitalares

-----Mensagem original-----

De: rfg@pr.gov.br [mailto:rfg@pr.gov.br]  
Enviada em: quinta-feira, 15 de setembro de 2005 15:40  
Para: Rosemari Fugivara Grenier/DEAM/PR.GOV.BR@PR.GOV.BR  
Cc: Alexandre Sebastião L. C. Carneiro de Melo/DEAM/PR.GOV.BR;  
Roberto Antonio Dalledone/DEAM/PR.GOV.BR@PR.GOV.BR;  
Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske/DEAM/PR.GOV.BR@PR.GOV.BR  
Assunto: Pregão Eletrônico 291/2005 - Medicamentos  
Prioridade: Alta

Prezados Senhores,

Tendo em vista impugnação do edital Pregão Eletrônico nº 291/2005, provocada por empresa interessada em participar do certame, a qual fundamenta que o agrupamento de vários itens em um mesmo lote compromete o caráter competitivo da licitação, a Pregoeira, em detrimento ao interesse público resolve acatar a impugnação e suspender o Pregão Eletrônico até definição de outra modalidade.

Atenciosamente

Pregoeira e equipe de apoio.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS**

**Coordenadoria de Licitações**

Avenida Santa Catarina, 616 - CEP 89490-000 - CNPJ: 83.102.400/0001-35.  
Fone/Fax: 0XX 47 623 0121 E-Mail: [prefeitura@tresbarras.gov.br](mailto:prefeitura@tresbarras.gov.br)

#### **PARECER DO PREGOEIRO E COORDENADOR**

Tendo chegado a meu conhecimento 03 (três) impugnações relativas ao pregão eletrônico nº 03/2006, para aquisição de Medicamentos, RECURSOS estes interpostos por AGLON MEDICAMENTOS - Com. E Representações Ltda, estabelecida no Bairro Leme, São Paulo - SP, pela BIOLUNIS FARMACEUTICA LTDA, estabelecida no Bairro São João Climaco em São Paulo - SP, e, pela CRISTALIA - PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, estabelecida em Curitiba - PR, entendo em recebê-los que dentro do prazo legal fixado para a interposição e passando a analisar o mérito da questão levantada no Pregão Eletrônico nº 03/2006, sobre a licitude do objeto do pregão estar nos medicamentos propostos por aquisição em "LOTES" e pelo menor preço. Irrelevante que o encaminhamento ao Leilão Eletrônico tenha um grande número de itens, eis que todos eles podem ser apreciados individualmente, ampliando mais a possibilidade de um menor preço, tendo em vista que nem todos os vendedores de medicamentos, tem condições de manter preço dentro de um lote, tendo em vista que precisam entregar todos os produtos o que as vezes impossibilita a dita participação. Por esta condição e por tornar mais amplo possível o processo licitatório é que como pregoeiro entendo que a licitação para menor preço tenha um valor apreciado individualmente e não em lotes conforme consta no processo instaurado e, por conseguinte, dou guarida a pretensão dos recorrentes para determinar um procedimento mais próximo da competitividade e de menor preço individual, acreditando que esta decisão, venha a beneficiar ainda ao Poder Público na aquisição proposta. Portanto, em face ao exposto como pregoeiro e coordenador do processo instalado de Pregão Eletrônico sob o nº 03/2006, para Aquisição de Medicamentos, decido em receber os Recursos impetrados, para deles julgar

**ESTADO DO PARANÁ**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS - DEAM**

procedente o argumento apresentado, principalmente de que houve comprometimento ao caráter competitivo da licitação, em detrimento ao interesse público, acatando a impugnação e DETERMINANDO, quanto a aquisição de medicamentos que o processo licitatório seja instalado para aquisição de medicamentos com a INDIVIDUALIDADE de produtos e configurada COMO MENOR PREÇO POR ITEM. ESTA É A DECISÃO DE SUSPENDER E CANCELAR O PROCESSO LICITATORIO INSTALADO SOB PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2006. ATE DEFINIÇÃO DE NOVA AQUISIÇÃO. Dê-se ciência da manifestação. (grifos nossos)

Três Barras – SC, em 22 de fevereiro de 2006.

**SALVADOR DE MAIO NETO**  
Pregoeiro e Coordenador

Relevante ressaltar, ainda, o que esclarece a Lei 9.784/99, em seus artigos 48 e 50, abaixo transcritos:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*§ 1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

O Edital deverá subordinar-se aos preceitos legais e constitucionais, não podendo conter proibições ou exigências que eliminam o exercício do direito de licitar, importem em distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.

Assim dispõe o artigo 41, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*

Torna-se de absoluta relevância que o Edital esteja insofismavelmente consoante com os superiores ditames da legislação em vigor.

Se faz necessário por tudo exposto que o presente pregão seja POR ITEM e não por lote, aguardamos a retificação do edital.

Outrossim, vale ressaltar ao julgador deste petítório, a obrigatoriedade em fazer cumprir toda e qualquer norma vigente e aplicável ao caso concreto, principalmente, diante de legislação federal pertinente e plausível, pois, caso contrário, estaremos diante do descumprimento dos princípios constitucionais administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); poderá incorrer nos crimes previstos nos artigos 91 e 92 / 97, 98 e 101, todos da Lei nº 8666/93; caso venha a satisfazer interesse ou sentimento pessoal, a incursão no disposto no artigo 319, do Código Penal Brasileiro, etc..., bem como, no tocante à responsabilidade no âmbito cível.

Art. 91 da Lei 8.666/93 Licitações e Contratos:

Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92 da Lei 8.666/93 Licitações e Contratos:

Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 97 da Lei 8.666/93 Licitações e Contratos:

Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98 da Lei 8.666/93 Licitações e Contratos:

Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 101 da Lei 8.666/93 Licitações e Contratos:


Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

*EX POSITIS*, requer a empresa solicitante se digne Vossa Senhoria:

1. Cancelar o presente edital,
2. Em não sendo este o entendimento, efetuar um aditivo, a fim de retificar o presente instrumento convocatório nas impugnações nº 01, todas devidamente embasadas na legislação federal vigente, que rege os pregões eletrônicos e presenciais em território Nacional.
3. Ao final, em sendo analisado todo o ora exarado, prossiga o certame, conforme previsto em lei.

Nestes termos,  
pede deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Henrique Faccin Vilela**  
Representante  
RG: 1761961-0 SSP/MT  
CPF: 020.201.501-74  
Fone: 65-3661-1669 / Fax: 65-3661-5953  
E-mail: [luhvilela@vilelafaccin.com.br](mailto:luhvilela@vilelafaccin.com.br)

121 561 931/0003-09  
LABORATÓRIO SANOBIOI LTDA.  
Lote 09 a 14 Quadra 01, CAP  
Distrito Industrial  
CEP 37550-000  
POUSO ALEGRE - MG